



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Proc. nº 15/2016

Sumário

1. O processo de formação da convicção do julgador e consequente decisão não permite a existência de incertezas, havendo, o interesse do arguido deve prevalecer.
2. No caso dos autos dúvidas não há da prática do crime de homicídio qualificado de que o arguido vem acusado, provado em nova audiência de discussão e julgamento, que o réu tinha a sua mãe, ora malograda por feiticeira, e motivado por esse facto, atingiu-lhe com diversos golpes com recurso a um instrumento corto-contundente na cabeça e esta falecera 8 dias depois.

-ACÓRDÃO-

Acordam, em conferência, na 2^a Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

No âmbito do processo de querela, sob o nº 78/6^a/2009 que corre termos na 6^a secção Criminal do Tribunal Judicial Da Província de Sofala, foi chamado a responder o réu Jussa Miquitaio Gimo, melhor identificado nos autos, por prática, em autoria material de um crime de Homicídio qualificado, previsto e punido pelo artigo 351 circ. 5^a, do CP revogado.

Levado o processo ao julgamento por sentença de 06 de Abril de 2015, foi o réu considerado culpado e condenado a 20 anos de prisão maior, no pagamento do

máximo de imposto de justiça, 1.800,00Mt de emolumentos ao defensor e ainda 200.000,00Mt de indemnização a favor dos familiares da vítima.

Foram arroladas contra o réu as seguintes circunstâncias agravantes 18^a (ter sido o cometido o crime em lugar ermo) e 28^a (ter sido cometido com manifesta superioridade em razão da arma), ambas do artigo 34º do CP.

E como atenuantes à culpa do réu foi arrolada a circunstância 9^a (espontânea), do artigo 39.^ºdo CP.

Oficiosamente, ao abrigo do disposto no § único do artigo 473º do Código de Processo Penal (CPP),o Digno Magistrado do Ministério Público (MP) junto do Tribunal recorrido interpôs recurso para esta instância, fls. 131 dos autos, sem apresentar alegações.

Admitido o recurso a fls. 133, e já nesta instância, na vista a que se refere o artigo 664º do CPP, o Exmo Senhor Sub-Procurador Geral, junto deste Tribunal teceu o seu parecer constante de fls. 152 e 153, que se resume no seguinte:

Não ficaram devidamente esclarecidas as questões relativas ao instrumento utilizado no crime e o real estado em que se encontrava a vítima após a agressão.

Os declarantes não se fizeram presentes na sessão de discussão e julgamento e, neste particular, o julgador, não teve elementos sólidos para concluir que houve intenção homicida.

Provando-se a dúvida, não pode deixar de ser injusto quando se imputa dolosamente ao arguido o resultado gravoso que se verificou (morte).

Que a decisão sob exame não apresenta razões da ciência, e de mais elementos de prova e o seu exame crítico, que tenham sido relevantes para se concluir pelo crime de homicídio qualificado.

O processo de formação da convicção do julgador criminal não permite a existência de dúvidas. Havendo, em homenagem ao princípio “*In Dubio pro reo*”, que prevalecer o interesse do arguido.

In casu, o arguido deve responder a título de dolo apenas pelo crime de ofensas corporais voluntárias. Pois, na verdade, jurídica e penalmente assim se justifica tanto mais que a morte da vítima se verificou passados oito dias, após a agressão e na cama hospitalar.

Que se proceda a requalificação jurídico-penal dos factos dados como provados, imputando-se ao arguido o crime de ofensas corporais qualificadas pela pessoa do ofendido, p. e p. na conjugação dos arts. 365, nº 4 e 361 § único, ambos do CP aplicável na data do cometimento do crime.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Importa, antes, referir que, por acórdão de 12 de Dezembro de 2012, esta instância, ordenou a baixa dos presentes autos à primeira instância, e ordenou que fossem realizadas diligências constantes da exposição que integrava o acórdão, com observância das formalidades legais.

Recebidos os autos naquela instância, deu-se seguimento ao mesmo e realizou-se novo julgamento.

Para uma correcta reapreciação, importa que nos atenhamos ao que o Tribunal da primeira instância considerou provado e que consta dos autos.

Para tal, o Tribunal considerou provado que:

O réu tinha a sua mãe, N'Sai António, ora malograda por feiticeira, motivado por esse facto, na manhã do dia 21 de Março de 2009, na machamba, para onde a seguiu, atingiu-lhe com diversos golpes com recurso a um instrumento corto-contundente na cabeça.

Abandonou-a, depois de esconder o corpo cobrindo com espigas de milho.

A vítima foi, no entanto, descoberta ainda no mesmo dia por uma outra filha de nome Luísa Miquitaio Gimo, ouvida e identificada a fls. 9, e foi socorrida ao Centro de Saúde de Caia, inconsciente, onde veio a perder a vida 8 dias depois em regime de internamento.

Segundo o relatório médico que consta de fls. 14, à entrada estava “inconsciente, não abria os olhos, não falava e nem localizava a dor e tinha uma ferida incisa na cabeça com uma profundidade de 4 cm”.

Do retro exposto, dos factos apurados ou da factualidade tida como assente, com o seu comportamento o réu Jussa Miquitaio Gimo, se pode afirmar que ficam, preenchidos os elementos constitutivos do crime que lhe é imputado pela pronúncia, ou seja, o réu é autor material e na forma consumada, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. nos termos do art. 351, circ. 5^a (pois a relação entre o réu e a vítima é de ascendência) do CP, em atenção as alterações introduzidas nele pela Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro.

Dos factos e da prova que foi recolhida dúvidas não subsistem de que o réu, com recurso a um instrumento (pau), atingiu na integridade física da sua mãe, a vítima Nsai António Chokoma, de forma particularmente grave na cabeça.

O motivo da agressão foi o facto de o réu considerar que a sua mãe era feiticeira e era a causadora da doença de que padecia e da morte de seus dois filhos, fls. 5, 5v e 6 dos autos.

O réu agrediu a sua mãe usando para o efeito um pau não descrito nos autos e depois a cobriu com caniço de milho e se pôs em fuga, estava certo de que tinha posto fim, com a morte da vítima, os problemas sociais pelos quais passava.

Entretanto, para o seu azar, a vítima teria sido descoberta por sua irmã, a declarante Luísa, ainda com vida, e socorrida ao hospital onde veio a perder a vida dias depois.

Pela região do corpo efectivamente atingida e pela atitude do réu, que supondo ter já tirado vida à vítima cobrindo-a com caniço, dúvidas não restam que tinha intenção de matar, porém a morte da vítima adveio 8 dias depois, porque foi levada ao hospital.

Esteve bem o Tribunal recorrido na fixação da matéria de facto e no seu enquadramento.

Cometeu o réu com sua conduta um crime de homicídio qualificado do art. 351,circ. 5^a, do CP, redacção da Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro, actualmente previsto no art. 164 do CP aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro.

Respeitamos o parecer do Digno Magistrado do MP, ao referir que a conduta do réu deve ser enquadrada nos arts. conjugados 365, nº 4 e 361, § único , ambos do CP,por haver dúvidas na formação da convicção do julgador. Todavia, não concordamos com ele, pois, está, quanto a nós, claramente provado o facto e o próprio réu o confessou.

O regime jurídico é o mesmo nas duas Leis.

No que às circunstâncias agravantes e atenuantes diz respeito, procedem todas que foram arroladas na sentença.

Nestes termos, os Juízes desta Secção, negando provimento ao recurso, decidem, por unanimidade, em manter a pena e demais condenação aplicada ao réu na primeira instância.

Boletins de Registo Criminal ao Arquivo Central e ao SERNIC.

Sem custas por delas estar isento o recorrente MP.

Notifique.

Beira, 01 de Setembro de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos.